



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PROCESSO Nº 1093/2026

INTERESSADO: SML

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – [\(ID 822367\)](#)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE QUANTO A 1ª REVISÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA DE 1.000 KM DA MOTOCICLETA HONDA POP 110I ES, ANO/MODELO 2026/2026, PLACA SLK7B02

DESPACHO C/FORÇA DE PARECER

Exmo. Sr. Prefeito;

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação, com encaminhamento para Manifestação por meio de Parecer Jurídico e consequentemente após, a confecção de Contrato Administrativo;

A NLLC nº. 14.133/2021 simplificou a instrumentalização de processos que não guardam grau de complexidade jurídica, bem como não tenham em seus montantes valores vultosos, que demandariam maior acuidade dos setores pertinentes na análise da legalidade disposta;

Com base nisso, esta Procuradoria *alinha-se* a racionalidade disposta na **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 e ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022, ambas da Advocacia Geral da União - AGU** ao abordar as hipóteses de dispensa de parecer jurídico e contrato em Processos cuja aquisição de bens ou serviços se dê por meio de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, desde que, restritos ao disposto, *veja*:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E §3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE

QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (Destacamos.)

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), **será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Compulsando a legislação pertinente, qual seja, a Nova Lei de Licitações e Contratos, constata-se permissivo legal no sentido da desnecessidade de Contrato em tais aquisições, vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Em todas as situações de dispensa ou Inexigibilidade de Licitação em razão do valor do contrato a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, **nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço** – art. 95, inc. I;

Por derradeiro, compulsando os Autos em epígrafe, verifica-se que a contratação, não atingiu o limite disposto em Lei para a Dispensa de Licitação, findando bem abaixo. *Corroborando, vê-se que o objeto da contratação (revisão preventiva) é ordinariamente utilizado por quase que 100% dos órgãos públicos (manutenção periódica veicular de frota);*

Assim sendo, considerando o permissivo legal, bem como a orientação normativa colacionada, **esta Procuradoria deixa de se aprofundar na matéria, dispensando o Parecer Jurídico formal e recomenda quanto ao contrato a adoção e utilização dos instrumentos disponíveis**, a exemplo da nota de empenho, *por ser esta suficientemente “hábil” a sustentar a relação jurídica a ser homologada pela Autoridade Superior.*

Com isso, ENCAMINHA-SE o presente para que seja feita a tramitação convencional;

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 30/09/2026 às 08:03, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **824818** e o código verificador **6960CDC2**.

Referência: [Processo nº 1-1093/2026](#).

Docto ID: 824818 v1